

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – 5/2021

**EDITAL: 5/2021**

**OBJETO: CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS MÉDICOS, FORNECENDO EQUIPES MÉDICAS POR ESPECIALIDADE, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA, PARA ATENDER À DEMANDA DO HOSPITAL REGIONAL DO SUDOESTE DO PARANÁ WALTER ALBERTO PECOITS – HRS-WAP**

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital nº 5/2021, que tem por objeto a “**CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS MÉDICOS, FORNECENDO EQUIPES MÉDICAS POR ESPECIALIDADE, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA, PARA ATENDER À DEMANDA DO HOSPITAL REGIONAL DO SUDOESTE DO PARANÁ WALTER ALBERTO PECOITS – HRS-WAP**”, apresentado por **PATRICIA JAREK PEREIRA**, CPF: 961.502.899-15.

- **DA ADMISSIBILIDADE**

Nos termos do item 7 do Edital de Credenciamento nº 5/2021, é assegurado a quaisquer pedidos de esclarecimento ou impugnações ao ato convocatório do presente processo, que deverão ser encaminhados, por escrito e motivadamente, ao Presidente da Comissão de Credenciamento, protocolizando pedido até 03 (três) dias úteis, antes da data fixada para abertura da sessão pública.

A impugnante **PATRICIA JAREK PEREIRA**, protocolou a impugnação ao Edital, na data de 02/09/2021. Estando à abertura da análise de documentação prevista para o dia 03/09/2021, tem-se que a impugnação não

apresenta os requisitos de admissibilidade/tempestividade, conforme extrato de publicação abaixo:

FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO PARANÁ PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS – CHAMAMENTO PÚBLICO 05-2021 PROTOCOLO: 17.941.394-9	
OBJETO: CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS MÉDICOS, FORNECENDO EQUIPES MÉDICAS POR ESPECIALIDADE, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA, PARA ATENDER A DEMANDA DO HOSPITAL REGIONAL DO SUDOESTE.	
PREÇO MÁXIMO: R\$ 10.416.840,00 para 12 (doze) meses.	
Análise da Documentação: 03/09/2021 às 09h00, pela Comissão de Credenciamento na Fundação Estatal de Atenção em Saúde do PR.	
Curitiba, 15 de agosto de 2021.	
Marcello Augusto Machado Diretor Presidente	Valmir Alberto Thomé Diretor Administrativo
123722/2021	

- **DA SÍNTESE FÁTICA**

Em síntese, a impugnante questiona a parte do instrumento convocatório, assim apresentada:



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO DO EDITAL 5/2021 – FUNEAS/PR**

**PATRICIA JAREK PEREIRA**, brasileira, casada, advogada, CPF 961.502.899-15, com endereço na Rua Rod. Gumercindo Boza, 20099, Campo Magro-PR, através da advogada **GEOVANA BOZA**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/PR sob n. 91.985, com escritório profissional na rua Silvestre Jarek, 90, Campo Magro-PR, na forma do art 41 e §§ da Lei 8.666 e item 7.7.2 do Edital interpõe

**IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE CREDENCIAMENTO 005/2021  
COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DE PROCESSO**

proposto pela FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO PARANÁ - FUNEAS-PR, instituída pela Lei Estadual nº 17.959/14, CNPJ: 24.039.073/0001-55, situada na Av. João Gualberto, 181, cj 1508, Juvevê, Curitiba, Paraná, pelos fatos e fundamentos abaixo aduzidos.

**DOS FATOS E FUNDAMENTOS**

Pelo presente busca-se impugnar, por violação aos princípios da Lei de Licitação e Constituição Federal, os seguintes itens:

**ITEM 3.5. Sempre que houver necessidade de alteração do Edital, os contratos vigentes deverão ser aditivados ou renovados com as alterações realizadas para que atendam o Edital republicado e as renovações deverão seguir o novo Edital.**

1

Silvestre Jarek, 90 Centro CPF 83555-000 | Campo Magro | Paraná



JarekBoza

—Advocacia—

**JUSTIFICATIVA JURÍDICA:** Apesar da capacidade de modificação unilateral de contrato administrativo prevista no art. 58, I da Lei 8.666/93, os parágrafos 1º e 2º do referido artigo exigem a prévia anuência do contratado quando ocorrer alteração de cláusula econômico-financeira para que seja mantido o equilíbrio contratual. Como a redação apresentada impõe apenas obrigações unilaterais, está em contrariedade ao regime jurídico da lei de licitação.

**SUGESTÃO:** acrescentar a parte final do artigo o seguinte texto:  
"respeitando-se os direitos dos contratados previstos no art. 58 da Lei 8.666/90

**Item 8.2.1 A CONTRATADA, quando couber, se responsabiliza em disponibilizar equipes para cirurgia eletiva de acordo com a demanda e disponibilidade de infraestrutura do Centro Cirúrgico, bem como as necessidades apresentadas pela diretoria da Unidade Hospitalar;• A CONTRATADA, quando couber, em conjunto com a Direção Técnica da Unidade Hospitalar obriga-se a construir uma agenda cirúrgica mensal por horário, por sala cirúrgica e cirurgião, utilizando-se como ponto de corte o volume cirúrgico praticado atualmente, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA E**

**LOTE 1 CIRURGIA GERAL Metas/Indicadores.: Realizar no mínimo 45 procedimentos cirúrgicos eletivos mensais; realizar 150 consultas ambulatoriais mensais, sendo 60 novas consultas eletivas mensais; apresentar tempo médio de permanência de 4 dias na Cirurgia Geral; AIH autorizada e liberada (100% das realizadas/mês); Protocolo de cirurgia segura (100% das realizadas/mês); Preenchimento de prontuário e prescrição médica através do GSUS (100% das realizadas/mês). Os procedimentos eletivos mensais e as consultas ambulatoriais mensais, serão divididos de forma proporcional a carga horária entre os credenciados. Em caso de não cumprimento da Meta Mensal pelo credenciado, haverá redução de 10% no valor da hora/plantão.**



**JUSTIFICATIVA JURÍDICA:** as especificações técnicas detalhadas impõem cláusula penal de redução de 10% no valor da hora/plantão, caso não haja cumprimento da meta mensal. Ocorre que tal cumprimento decorre de condição externa que independe da vontade do LICITANTE para cumprimento, qual seja, a demanda na referida unidade ou mesmo a disponibilidade de infraestrutura e material médico a ser disponibilizado pela Unidade Hospitalar. Assim, viola a boa-fé objetiva e o princípio da razoabilidade/proporcionalidade impor-se cláusula penal ao licitante quando o seu cumprimento não depende do seu mero exercício volitivo. A condição posta pode inserir o licitante em descumprimento constante de meta e eventual cancelamento de contrato por culpa exclusiva de terceiros, o que é vedado pelo direito.

**SUGESTÃO:** Alteração de redação da cláusula penal para: "provando-se a culpa exclusiva do credenciado no não cumprimento da meta mensal, em procedimento no qual se garantirá o contraditório e a ampla defesa, poderá haver redução de 10% no valor da hora/plantão.

**ITEM 21.1.23 Ser preceptor/orientador para a residência/graduação médica na Unidade Hospitalar, devendo participar ativamente de todas as atividades pertinentes ao ensino e atividade assistencial orientada da graduação e residência médica.**

**JUSTIFICATIVA JURÍDICA:** conforme previsto no edital, o escopo do presente credenciamento é a PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO, sendo certo que as atividades vinculadas a ensino, além de pertencerem à competência da Secretaria de Educação/ Ministério da Educação não se encaixam no presente fim o que caracteriza desvio de finalidade do ato administrativo e violação ao princípio da legalidade e finalidade administrativa exposta no art. 3º da Lei de Licitação. Some-se a tal que a não individualização do trabalho realizado e a sua precificação viola ainda o princípio da legalidade (art. 5º da Lei 8666/90), da segurança jurídica e o princípio do equilíbrio econômico do contrato administrativo eventualmente firmado.

**SUGESTÃO:** exclusão completa do item



**ITEM 22.1.7 Aceitar ou rejeitar profissional designado pela CREDENCIADA para a prestação dos serviços descritos no presente Edital, de forma fundamentada e garantindo o contraditório e a ampla defesa. ITEM 22.1.8 Caso o profissional não seja aceito, a FUNEAS em conjunto com a Direção da Unidade Hospitalar, solicitará a substituição do mesmo, sem ônus, ou poderá indicar outro em substituição, a cargo da CREDENCIADA;**

**JUSTIFICATIVA JURÍDICA:** o item viola flagrantemente o art. 3º da Lei de Licitação (Impessoalidade e Moralidade Administrativa). Outrossim, o art. 30, § 1º, inc. I e §10º da Lei 8.666/90, *in verbis* abaixo, limita a exigência de capacitação técnica a,:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante **de possuir em seu quadro permanente**, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior** ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou **serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 10. Os profissionais **indicados pelo licitante** para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

Resta-se claro, portanto, que compete exclusivamente ao licitante indicar em sua proposta de habilitação o(s) profissional(is) que prestarão o serviço e a Administração Pública compete apenas aprovar outros profissionais em caso de eventual substituição.

A pretensão de indicação de profissional para exercer a empreitada ao ônus e responsabilidade civil do licitante importa em violação à moralidade



administrativa permitindo-se, por tal a eventual prática de nepotismo e fisiologismo político na prestação de serviço público essencial.

SUGESTÃO: adequação da redação dos itens do art. 30. § 1º. I e §10º da Lei 8.666/90 e ao art. 3º da Lei de Licitação.

#### DOS PEDIDOS

Face ao exposto, requer-se:

1. A suspensão do procedimento de credenciamento e demais atos administrativos realizados, até o julgamento final da presente impugnação, ante a possibilidade de acarretar danos irreparáveis ao erário.
2. Que seja acolhida *in totum* a presente impugnação, com as correções sugeridas e republicação do documento na forma do item 7.4 do Edital.

Nestes termos,  
Aguarda deferimento,

Campo Magro, 18 de agosto de 2021.

  
Geovana Boza  
OAB/PR sob n. 91.985

## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE: PATRICIA JAREK PEREIRA**, brasileira, casada, advogada, CPF 961.502.899-15, com endereço na Rua Rod. Gumercindo Boza, 20099, Campo Magro-PR, CEP. 83.535-000.

**OUTORGADO: GEOVANA BOZA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB-PR. sob nº 91.985, com endereço profissional na Rua Silvestre Jarek, 90, Centro, cidade de Campo Magro – PR e endereço eletrônico geovana\_boza@hotmail.com

**PODERES:** por este instrumento particular de procuração, constituo meu bastante procurador o outorgado concedendo-lhe os poderes da cláusula *ad judicium et extra*, para o foro em geral, especialmente para **IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE CREDENCIAMENTO**, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato.

**PODERES ESPECÍFICOS:** A presente procuração outorga à Advogada acima descrita, os poderes para, em nome do outorgante, receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica. (Em conformidade com a norma do art. 105 do NCPC15)

Os poderes específicos acima outorgados **poderão** ser substabelecidos.

Campo Magro, 18 de agosto de 2021.

  
**PATRICIA JAREK PEREIRA**

### • DAS RAZÕES